



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO À EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 1.558, DE 2021, PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relatora: Deputada MARINA SANTOS

I - RELATÓRIO

No dia 13 de dezembro de 2011, esta Casa aprovou o Projeto de Lei nº 6.393, de 2009, de autoria do Deputado Marçal Filho, que acrescentava o § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para determinar que considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional importará ao empregador multa em favor da empregada correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período da contratação.

A matéria foi, então, encaminhada para apreciação do Senado Federal, onde foi aprovada, com emenda de redação. A emenda remeteu a alteração proposta ao art. 461 da CLT, na forma de novo parágrafo, e inseriu no comando legislativo a alusão ao prazo prescricional constitucional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219922606200>

* CD219922606200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, o Projeto retornou à Câmara dos Deputados, agora sob o nº 1.558, de 2021, para deliberação da emenda do Senado Federal.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.558, de 2021, tramita no Congresso há cerca de onze anos, com o objetivo de assegurar remuneração igualitária para as mulheres, fixando multa a ser paga em favor da empregada que tiver sido remunerada, discriminatoriamente, com salários mais baixos, no valor correspondente a até cinco vezes a diferença verificada em todo o período da contratação, observado prazo prescricional.

Durante sua tramitação no Senado, o senador Paulo Paim (PT-RS) apresentou emenda de redação, alterando a competência da aplicação da multa para o Poder Judiciário, em caso de discriminação salarial.

O relator também deixou claro no texto que o período para aplicação da multa ao empregador que remunerar de forma diferenciada homens e mulheres, que desempenhem a mesma função, terá o prazo prescricional contido na Constituição.

A primeira alteração proposta remete a competência da aplicação da multa ao Judiciário em caso de discriminação. A mudança está relacionada à natureza da multa aplicada. Trata-se de multa indenizatória, que será revertida à empregada prejudicada. Nesse sentido, a multa deve ser aplicada pelo Juízo trabalhista, com a apuração judicial da disparidade salarial.

Dessa forma, difere das multas previstas no art. 401 da CLT, que possuem natureza administrativa, e que, portanto, podem ser impostas pela autoridade administrativa, sendo desnecessária sua valoração judicial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219922606200>

* CD219922606200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A equiparação salarial, por seu turno, demanda a cognição mais profunda e o contraditório inerentes ao processo judicial. Concordamos, portanto, com a alteração sugerida, remetendo do art. 401, § 3º para o art. 461, § 7º.

A outra alteração sugerida pelo Senado inseriu no comando legislativo a alusão ao prazo prescricional constitucional. De fato, o prazo prescricional das obrigações trabalhistas está previsto no inciso XXIX do artigo 7º, da Constituição, que dispõe ser direito dos trabalhadores a ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

É preciso dizer que, embora o projeto mencione “todo o período da contratação”, a Lei Ordinária não pode contrariar dispositivo constitucional. Concordamos, portanto, com a alteração sugerida, pois, pela leitura do projeto original, o empregado poderia pleitear a indenização por prazo maior que o permitido constitucionalmente.

Importante tecer alguns esclarecimentos acerca do princípio da “irretroatividade das leis”, consagrado no direito brasileiro, em matéria trabalhista. Por este princípio, apesar de a lei nova revogar a lei anterior e ser aplicada de forma imediata, ela não tem o condão de interferir em situações jurídicas firmadas antes da sua vigência.

Há situações em que o ato de vontade, ou seja, aquelas situações nas quais as partes pactuam regras a incidirem em um determinado negócio jurídico, terão a segurança de terem formado ali um ato jurídico perfeito, o qual não poderá ser alterado por nenhum efeito de lei posterior, desde que realizado na forma da lei.

Mas há situações que comportam a regulamentação de normas jurídicas de observância obrigatória, cujo conteúdo não pode ser modificado por liberalidade das partes envolvidas, vinculando, necessariamente, e de modo semelhante, todos os destinatários.



CD219922606200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É justamente este o caso das leis trabalhistas, que estabelecem normas de observância obrigatória, sobre as quais as partes não poderão dispor livremente.

Neste caso, a aplicação da norma deverá ser imediata para todos os contratos vigentes, que devem ser modernizados, com efeitos *ex nunc*, sem que se possa falar em retroatividade para atingir relações jurídicas já consolidadas.

Ante o exposto, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto ao mérito, somos pela aprovação da Emenda do Senado Federal, e, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal.

Sala das sessões, em 28 de abril de 2021.

Deputada **MARINA SANTOS**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219922606200>



* CD219922606200 *